



PARECER N° 772/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.004229/2015-42
INTERESSADO: MAIS LINHAS AEREAS SA

1. **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Infração: Deixar de remeter à autoridade de aviação civil, em até 30 dias após o encerramento de cada mês, no caso dos meses de fevereiro a novembro, ou em até 45 dias, no caso dos meses de dezembro e de janeiro, o Relatório Operacional Mensal.

Enquadramento: alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004.

Proponente: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015.

2. **DA INTRODUÇÃO:**

Trata-se de recurso interposto pela **MAIS LINHAS AÉREAS S/A** face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.004229/2015-42**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC n° **653.210.16-1**.

3. **DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

O Auto de Infração n° **001798/2014** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **26/12/2014**, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, descrevendo o seguinte (fls. 02):

Data da Infração: **31 de agosto de 2014**

Histórico: "A empresa supracitada deixou de remeter o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **julho de 2014**, dentro do prazo estabelecido. Até a presente data, o Relatório, ou parte dele, não foi recebido nesta Agência."

4. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:**

No Relatório da Fiscalização n° 000424/SRE/GEAC/2014 consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular devem enviar mensalmente, em até 30 dias, fora o mês, o Relatório Operacional Mensal, composto pelo Mapa de Despesas, Demonstrativo do Relatório Operacional e Planilha de Custos, conforme estabelecem as instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovadas pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30 de dezembro de 2004.

Até a data de elaboração deste documento, a empresa **MAIS LINHAS AÉREAS S/A** não tinha

enviado o Relatório Operacional Mensal, referente ao mês de **julho de 2014**, sendo que o prazo estabelecido pela Portaria n.º 1.334/SSA/2004 era até 30 de setembro de 2014, e o envio fora do prazo regulamentar caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea w da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA).

Considerando o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Instrução Normativa ANAC n.º 08, de 06 de junho de 2008, foi lavrado o Auto de Infração **001798/2014**.

5. **DA DEFESA DO INTERESSADO:**

A interessada foi notificada em **03/02/2015** da lavratura do Auto de Infração **001798/2014**, conforme **AR** às fls. 04, contudo, não consta dos autos, a defesa da interessada.

6. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em **31/07/2015**, a autoridade competente, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), patamar médio, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, em razão de a interessada não haver remetido o Relatório Operacional Mensal referente ao mês de julho de 2014, descumprindo o previsto no item 4 da Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, que trata das instruções relativas ao Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular .

7. **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa que teve ciência da Notificação de Decisão de **02 de março de 2016** (fls. 16v), através de **AR**, em **11 de março de 2016** (fls. 17), protocolizou recurso nesta ANAC em **28/03/2016** (fls. 18/27) onde requer a nulidade do Auto de Infração bem como a extinção do processo em discussão.

8. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:**

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 001798/2014, lavrado em 26/12/2014** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000424/2014/SRE/GFIS (fls. 03);
- **AR datado de 03/02/2015, que trata da notificação à empresa do Auto de Infração 001798/2014** (fls. 04);
- Certidão de Decurso de Prazo - Defesa do Auto de Infração (fls. 05);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 06);
- Despacho 649/2014/GTAA/SRE, datado de 09/12/2014 (fls. 07);
- Despacho n.º 134/2015/GEOS/SRE, datado de 24/02/2015 (fls. 08);
- ATA da AGE (fls. 09/11);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 12);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 31/07/2015** (fls. 13/15);
- Notificação de Decisão, datada de 02/03/2016, endereçado à **MAIS LINHAS AÉREAS S/A** (fls. 16v);
- **AR que notifica a Decisão de Primeira Instância Administrativa sobre a DC1 em 11/03/2016** (fls. 17);
- **Recurso da MAIS LINHAS AÉREAS S/A protocolizado nesta ANAC em 28/03/2016;**
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Adriano P.L de Oliveira, em 18/12/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Leonardo Teixeira

É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão:

9. DA PROPOSTA DE DECISÃO:

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

10. PRELIMINARES:

Antes de adentrarmos no mérito do presente processo, devemos realizar umas observações sobre o mesmo. Trata-se de recurso que está sendo analisado via Voto Monocrático, em razão de, na Decisão de Primeira Instância Administrativa haver sido proferida uma multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). Entretanto, após a insurgência recursal do interessado, **protocolizada nesta ANAC em 28/03/2016**, esta relatora identificou o parcelamento do crédito de multa **653.210.16-1**, de acordo com o extrato do Sistema SIGEC ora anexado (**ANEXO 1630390**). Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de preclusão lógica entre as condutas do interessado, para **declarar prejudicado o recurso interposto**. Com efeito, o interessado ao parcelar o crédito reconheceu a dívida existente, abdicando do recurso interposto, na medida em que o parcelamento do débito que lhe é imputado é conduta incompatível com a impugnação da multa imposta. Dessa forma, claro está que, prejudicado está o recurso interposto, perdendo finalidade a análise do recurso em discussão.

Assim, à vista do acima exposto, encaminho o presente processo ao Setor de Cobrança desta ANAC, de forma que este venha acompanhar o referido parcelamento, o qual motivou a decisão pelo RECURSO PREJUDICADO até a sua quitação final.

No caso de quitação do parcelamento nos termos já acordados entre a interessada e a ANAC, o presente processo deverá seguir para o Arquivo Geral.

Caso o parcelamento não seja satisfeito integralmente, o presente processo deverá seguir para o setor de Cobrança, a fim de atender as providências necessárias.

11. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:

Por todo o exposto, deixo de analisar o mérito da questão atinente à análise do processo em discussão

Desta forma, proponho a declaração de RECURSO PREJUDICADO à peça interposta no volume de processo 2 (**SEI 1361175**).

Esta é a proposta.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

IARA BARBOSA DA COSTA
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 23/03/2018, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1630469** e o código CRC **87CA4817**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 827/2018

PROCESSO Nº 00058.004229/2015-42
INTERESSADO: MAIS LINHAS AEREAS SA

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

INTERESSADO: MAIS LINHAS AÉREAS SA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAIS LINHAS AÉREAS S/A**, CNPJ nº **12.344.009/0001-07**, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), proferida em **31/07/2015**, que aplicou multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº **001798/2014**, na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, em razão de deixar de remeter o Demonstrativo do Relatório Operacional Mensal, **referente ao mês de julho de 2014**, dentro do prazo estabelecido, **30 de agosto de 2014**.

2. Considerando que a Recorrente solicitou o parcelamento do crédito da multa 653.210.16-1 conforme demonstra o Anexo 1630390, posteriormente à Interposição do presente Recurso, torna-se prejudicada a análise do mérito recursal pela ocorrência de preclusão lógica entre as condutas do interessado, pois o Recorrente, ao parcelar o crédito, reconheceu a dívida existente, abdicando-se do julgamento do recurso interposto.

3. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 772/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 3.061 e nº 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da Anac, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer e **DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO** interposto pela empresa **MAIS LINHAS AÉREAS S/A**, CNPJ nº **12.344.009/0001-07**, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 001798/2014**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Administrativo Sancionador **00058.004229/2015-42** e Crédito de Multa **653.210.16-1**.

À Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, Presidente de



Turma, em 29/03/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1631761** e o código CRC **41F58868**.

Referência: Processo nº 00058.004229/2015-42

SEI nº 1631761